



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.440 - MG  
(2013/0346596-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA FILHO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. DECISÃO CONDENATÓRIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a manifestação do Ministério Público, em alegações finais, não vincula o julgador, que deve decidir a causa com base no princípio do livre convencimento motivado e após cuidadoso exame dos autos.
2. Na hipótese, a Corte de origem entendeu que a decisão do Conselho de Justiça, ao condenar o agravante, a despeito da manifestação ministerial em sentido contrário, não ofendeu o sistema acusatório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.440 - MG  
(2013/0346596-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA FILHO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JOSÉ PEREIRA FILHO** agrava de decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões deste agravo, a defesa alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ à hipótese, por considerar que "a previsão normativa que autoriza o magistrado condenar mesmo após o pedido absolutório formulado pela acusação" (fl. 428) ofenderia o sistema processual acusatório.

Afirma que a matéria suscitada no recurso especial interposto – violação do art. 29 do Código de Processo Penal Militar – foi devidamente prequestionada.

Sustenta que, "caso o juiz condene mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador" (fl. 430).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.440 - MG  
(2013/0346596-1)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. DECISÃO CONDENATÓRIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a manifestação do Ministério Público, em alegações finais, não vincula o julgador, que deve decidir a causa com base no princípio do livre convencimento motivado e após cuidadoso exame dos autos.
2. Na hipótese, a Corte de origem entendeu que a decisão do Conselho de Justiça, ao condenar o agravante, a despeito da manifestação ministerial em sentido contrário, não ofendeu o sistema acusatório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a manifestação do Ministério Público, em alegações finais, **não vincula o julgador, que deve decidir a causa com base no princípio do livre convencimento motivado e após cuidadoso exame dos autos**, de sorte que não há violação do sistema acusatório em tal hipótese.

Esse entendimento, tal como consignado na decisão agravada, **também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal**, o que afasta a tese defensiva de que a decisão recorrida seria divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a decisão recorrida, ao consignar que "o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, em alegações finais, **não vincula os julgadores a avaliar as provas e decidir de acordo com o mesmo entendimento do *Parquet*, sob pena de ofensa à livre convicção dos magistrados**" (fl. 318), decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Ademais, embora a defesa tenha colacionado, nas razões do agravo regimental, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual registrou entendimento de que o pedido de absolvição do réu apresentado pelo Ministério Público em alegações finais vincula o julgador, **não logrou infirmar a conclusão da decisão agravada.**

Com efeito, nos termos já mencionados, consignei, no *decisum* de fls. 417-422, que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ. Todavia, a defesa não apresentou julgados das Cortes mencionadas que houvessem entendido em sentido contrário, o que, por si só, obsta o provimento deste agravo, diante da incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0346596-1      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 414.440 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130638520119130002 1306385 130638520119130002 20120762042  
20120762042000200 201303458666 201303465961 40013063852011  
4001306852011002 556633720138240000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.